



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	02010000675/13	09/07/2013 14:45:49	NUCLEO PARA DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00297820-3 / FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 050.106.666-77
2.3 Endereço: RUA TENENTE CEL ROBERTO, 266 LOJA 1	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: PARA DE MINAS	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 35.660-011
2.8 Telefone(s): (37) 9974-1607	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00297820-3 / FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 050.106.666-77
3.3 Endereço: RUA TENENTE CEL ROBERTO, 266 LOJA 1	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: PARA DE MINAS	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 35.660-011
3.8 Telefone(s): (37) 9974-1607	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Vargem Grande	4.2 Área Total (ha): 23,7000	
4.3 Município/Distrito: PARA DE MINAS	4.4 INCRA (CCIR): 430099016080-3	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 16.656	Livro: 2BN	Folha: 74
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 534.684 Y(7): 7.810.941	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 22,05% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Cerrado	23,7000
Total	23,7000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	10,8914
Nativa - sem exploração econômica	7,8993
Total	18,7907

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204	6,2258	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	5,2890	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro - Port 204	0,0000	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6)      Y(7)
Reg. R. L. - Demarcação e Averbação ou Registro -			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoc			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: A vulnerabilidade natural é considerada média em 86,82% e baixa em 13,18% da área.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. Histórico

Em 08/07/2013, a Sra. Francisca Pereira da Silva formalizou processo sob o número de protocolo 02010000675/13 com a finalidade de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca e Averbação de reserva legal na Fazenda Vargem Grande, município de Pará de Minas/MG. Foi enviado o primeiro ofício solicitando informações complementares em 07/10/2013 pela gestora Viviane Nogueira Amaral Conrado, as quais foram entregues em 17/12/2013. O referido processo foi designado a Gestora Lucélia Araújo Guimarães para vistoria e análise, tendo em vista que a gestora anterior não mais integra o quadro de servidores deste NRRA. A vistoria foi realizada em 22/05/2015 e outro ofício de informações complementares datado de 10/07/2015 foi enviado ao proprietário, sendo que as informações solicitadas foram entregues em 12/08/2015. O parecer técnico foi emitido em 01/12/2015.

### 2. Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 5,2890 ha para o fim pretendido atividade de pecuária e a averbação de reserva legal de 6,2258 ha. O material lenhoso originário da intervenção será comercializado "in natura".

### 3. Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Fazenda Vargem Grande, localizado no Município de Pará de Minas, possui área total de 23,70 ha, correspondente a 1,18 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas sob a matrícula 16.656, Livro 2BN, Folha 074 e cadastrado no INCRA sob o número 430.099.016.080-3.

O clima da região é do tipo Cwa - Clima subtropical de inverno seco conforme Köppen, com temperatura média de 20,1°C e pluviosidade anual em torno de 1.286 mm. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área da Fazenda Vargem Grande é predominantemente suave ondulado a forte ondulado. Predomina a classe de solo Latossolo Vermelho Escuro.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Mata Atlântica. A vegetação tem fitofisionomia de Cerradão em transição com Floresta Estacional Semidecidual. Dos 23,70 ha da propriedade, 12,1999 ha são de vegetação nativa remanescente. Destes, 2,7265 ha estão localizados em área de preservação permanente e 5,00 ha de reserva legal. Foram demarcados ainda na planta topográfica, uma faixa da antiga linha férrea em 0,7314 ha, uma faixa de servidão da CEMIG de 0,7100 ha que corta a reserva legal do imóvel e pastagem em 11,5001 ha. Conforme descrito no relatório de vistoria, que as partes mais altas da pastagem possuem solo exposto resultado da degradação causada pela erosão laminar. Na fazenda Vargem Grande se desenvolve a atividade de pecuária.

A planta topográfica é assinada pelo responsável técnico José Teodoro Amaro Ferreira, CREA- MG 126.445/TD.

#### 3.1 Análise da propriedade através do zoneamento ecológico econômico de Minas Gerais - ZEE

A vulnerabilidade do solo foi classificada como alta em 92,19% do imóvel. Isso se relaciona a alta suscetibilidade do solo da área à degradação estrutural. A integridade da flora foi classificada como alta 58,45% e média em 41,24% da área. Por sua vez a integridade da fauna foi considerada baixa para toda área.

Como se trata de pedido para supressão de vegetação nativa, foi avaliado a prioridade para conservação da flora, e esta foi classificada como muito baixa. A vulnerabilidade natural é considerada média em 86,82% e baixa em 13,18% da área. Segundo o mapa de cobertura vegetal do ZEE- MG, 52,11% da área é composta de cerrado, 8,64% de Florestal Estacional Semidecidual Montana e 39,25% é formado por outra fitofisionomia.

#### 3.2 Da solicitação de averbação de Reserva Legal

A averbação da reserva legal à margem da matrícula do registro do imóvel é de 5,0000 ha e foi feita em 16/04/1991 em área de vegetação nativa com fisionomia de Cerrado, segundo consta no Termo de Preservação/ Averbação de Florestas. Em vistoria, verificou-se que a área é composta de vegetação de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, com fisionomia de Cerradão.

A proprietária fez a solicitação de alteração da averbação de reserva legal para 6,2258 ha. A primeira versão da planta topográfica vista a fl. 43 dos autos incluía a área de preservação permanente no cômputo da reserva legal. A fazenda Vargem Grande possui remanescente de vegetação nativa suficiente para demarcação da reserva legal, o que impossibilita a inclusão da APP no cômputo da mesma. Foi solicitado no ofício 468/15, a correção da planta topográfica com a área pretendida para reserva legal sem cômputo de APP. Na nova versão (fl. 153 dos autos), a reserva legal foi demarcada em área maior do que visto no croqui da averbação original, que era de 5,00 ha. No entanto, mesmo tendo sido demarcada numa área maior, a área contabilizada soma 4,9800 ha, ou seja, é menor do que a área constante no Termo de preservação/ Averbação de Florestas, emitido em 16/04/1991. A área da reserva legal demarcada em 1991 não possuía, portanto, 5,00 ha. Encontrar divergências entre a área averbada e a área real da reserva legal é comum em averbações muito antigas. Isso acontece porque na época da averbação, os recursos tecnológicos disponíveis não possibilitavam demarcações precisas e o croqui era confeccionado de forma rudimentar.

Para que seja emitido novo Termo de Preservação/ Averbação de Florestas, a nova demarcação de reserva legal deve abranger área de dimensão igual à área originalmente averbada, isto é, 5,00 ha. Ressalta-se que a planta topográfica não veio acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico José Teodoro Amaro Ferreira, CREA- MG 126.445/TD, que foi solicitada na informação complementar.

#### 3.4 Conclusão da Reserva Legal

Tendo em vista que o proprietário sugeriu a nova demarcação da reserva legal em área menor do que a originalmente averbada de

5.0000 ha. Concluímos pelo indeferimento da solicitação de regularização da Reserva Legal, pois as informações complementares entregues pelo proprietário foram insatisfatórias, não cumprindo as exigências ambientais técnicas e/ou jurídicas para a conclusão do processo.

### 3.3 Recomendações

Recomenda-se ao proprietário que faça a retificação da área da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural abrangendo a área de 5,00 ha averbada na certidão de inteiro teor do imóvel.

### 3.5 Do Cadastro Ambiental Rural

Foi apresentado o recibo de inscrição federal, indicando ás áreas de Reserva Legal, APP, Área de Uso Restrito e remanescentes de vegetação nativa. No CAR, a área total do imóvel foi registrada com 23,7000 ha igual ao indicado na certidão de inteiro teor do imóvel. As áreas estão divididas em 0,3115 ha de servidão administrativa, 2,7518 ha de área de preservação permanente, 15,8170 de área de uso rural consolidado, 7,5214 ha de vegetação nativa remanescente e 5,0000 ha de Reserva Legal, igual à área averbada na certidão de inteiro teor do imóvel.

O CAR apresentado tem pequenas diferenças em relação ao informado na planta topográfica e ao registrado na ocasião da vistoria. A área de vegetação nativa remanescente fora da APP é de 9,4734, maior do que o informado no CAR. Subtraindo a área de reserva legal de 5,000 ha, temos que o imóvel possui, na verdade 4,4734 ha de vegetação nativa em área comum. As áreas de pastagem que são informadas como uso rural consolidado somam 11,5001 ha, menor do que informado no CAR, que foi de 15,8170 ha. Se somarmos a área da antiga estrada de ferro desativada, as áreas de uso rural consolidado chegam somente a 12,2315 ha. Portanto o CAR apresentado não satisfaz as exigências da legislação em vigor e deve ser retificado para

## 4. Da Solicitação para Intervenção Ambiental

Trata-se de solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca de uma área de 5,2890 ha conforme requerimento de intervenção ambiental, para implantação de pecuária. O material lenhoso proveniente da exploração terá como finalidade a comercialização "in natura". Após o pedido de informações complementares solicitadas no Ofício NRRA Pará de Minas 468/15, foi entregue nova versão da planta topográfica, onde o proprietário modificou a área requerida para supressão, diminuindo de 5,2890 ha para 3,8328 ha. Em parte da área originalmente requerida para supressão foi demarcada duas glebas para compor a área de reserva legal retificada.

A área solicitada possui vegetação de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, fisionomia de Cerradão. É caracterizada pela presença de indivíduos de DAP baixo em torno de 8 a 15 cm, com sinais de perfilhamento e alguns indivíduos remanescentes da destoca que houve no passado, com altura acima de seis metros, DAP alto, com dossel em alguns pontos ultrapassando sete metros de altura, proporcionando bastante sombreamento, presença de serrapilheira que recobre o solo. Toda a vegetação nativa do imóvel está em bom estado de preservação.

Conforme informado anteriormente o imóvel se encontra dentro do polígono da Mata Atlântica, por isso foi solicitado mediante Ofício NRRA Pará de Minas nº 495/13, o PUP com inventário florestal de acordo com o Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013. Foi apresentado o Plano de utilização pretendida com inventário florestal, elaborado pelo Engenheiro Florestal Wandrey da Costa Cardoso, CREA-MG 131.490/D, com ART nº 14201300000001530311.

Inventário Florestal - foram alocadas 05 unidades amostrais nas dimensões de 10 x 100 metros (1.000 m<sup>2</sup>), totalizando em 0,5000 ha. O erro de amostragem foi de 8,99%. Foram amostrados nas parcelas indivíduos com CAP ? 15,00 cm. Foi utilizada pelo responsável técnico a amostragem "casual simples" e para estimar a volumetria da tipologia vegetacional "Cerrado" foi utilizada a equação  $V = 0,000066 \times (DAP^2,475293) \times (Ht^0,300022)$ , publicada pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC), procedendo ao arredondamento da formula original. Os itens apresentados inventário encontram-se adequados segundo Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. No entanto, é necessário fazer algumas considerações:

" Dentre as espécies restritas e imunes de corte foi constatada a ocorrência de *Myracrodrum urundeava*, que se encontra amparada pela Portaria IBAMA nº 83-N, de 26 de Setembro de 1991. Há uma divergência entre a tabela da folha 71, onde conta-se 29 espécies, com a presença do Pequi entre as espécies especialmente protegidas e as tabelas das folhas 77 e 78, onde conta-se 26 espécies e não aparece o Pequi entre elas. No arquivo digital também conta-se 26 espécies amostradas;

" Não foram observadas espécies classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) pela PORTARIA MMA Nº. 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014 e PORTARIA MMA Nº. 444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014;

" Em análise a tabela de relação das espécies (fl. 71), foi verificada inconsistência nas identificações de duas espécies. A planta denominada "folha miúda" foi identificada como *Parviflora* sp. O nome correto é *Qualea parviflora*. Não existe o gênero *Parviflora* dentro da família Vochysiaceae. A espécie denominada de *Diplokeleba floribunda* não ocorre em Minas Gerais, ocorre somente no estado do Mato Grosso de acordo com dados do Inventário Florestal de Minas Gerais e Lista da Flora do Brasil do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, respectivamente;

" Rendimento volumétrico das espécies restritas e imunes de corte foi 0,0646 m<sup>3</sup>/ha (fl. 78 dos autos);

" Dentre as espécies de uso nobre da madeira, foi constatada a ocorrência de Pau d' óleo, Jacarandá canzileiro, Sucupira preta, Jacarandá e Vinhático;

" Rendimento volumétrico das espécies de uso nobre da madeira foi 12,562 m<sup>3</sup>/ha;

" Diâmetro médio do DAP de 9,40 cm;

" Rendimento volumétrico médio de 56,929 m<sup>3</sup>/ha para um intervalo de confiança de 51,8101 m<sup>3</sup>/ha a 62,0481 m<sup>3</sup>/ha;

" A volumetria por hectare encontrada para a área é equivalente à volumetria para áreas de Cerrado Sensu Stricto publicado no capítulo VIII do livro sobre Cerrado do Inventário Floresta de Minas Gerais. No entanto, os dados de altura média, número de indivíduos por hectare e composição de espécies, confirma que se tratar de um Cerradão em transição com Floresta estacional semidecidual em regeneração estágio médio. Portanto, a fórmula adequada aos dados apresentados é de Cerradão;

## 5. Do indeferimento da supressão da vegetação nativa

Considerando que a área requerida possui vegetação nativa em expressivo estado de preservação, caracterizada pela

fitofisionomia de Cerradão em área de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual em regeneração estágio médio, localizada dentro dos limites do polígono da Mata Atlântica. Considerando que a vegetação em questão, quando dentro dos limites da Mata Atlântica é objeto de proteção especial, determinada pela Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006; Considerando que as áreas de uso rural consolidado e as áreas de vegetação nativa declaradas no CAR apresentou diferenças quando comparadas com o que é informado na planta topográfica e com os registros feitos em vistoria. Considerando há parte da pastagem com solo exposto resultado da degradação causada pela erosão laminar; Considerando que não há no processo justificativa demonstrando tratar-se de atividades imprescindíveis à subsistência de pequeno produtor rural tal como determinada o Inciso X, Art. 30 do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008. Considerando não foi protocolado no processo documentação comprobatória, de modo a comprovar a condição de produtor familiar do proprietário, atendendo ao disposto no Inciso III, Art. 23 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006; Desta forma, este parecer sugere o indeferimento da área requerida para intervenção uma vez que a documentação nos autos não cumpre com exigências ambientais técnicas e/ou jurídicas para a conclusão do processo;

## 6. Conclusão

Sugere-se o INDEFERIMENTO desta solicitação de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, na Fazenda Vargem Grande, município de Pará de Minas, pelos motivos já apresentados.

Recomenda-se que o proprietário faça a retificação do Cadastro Ambiental Rural declarando corretamente as áreas de uso rural consolidado e as áreas de vegetação nativa.

Recomenda-se que o proprietário faça o manejo adequado da pastagem, nos locais onde há erosão laminar, de forma a mantê-la em condições de produtividade.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUCÉLIA ARAUJO GUIMARÃES - MASP: 1379684-2

## 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 22 de maio de 2015

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

### DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente a 5,2890 ha, na propriedade denominada Vargem Grande, localizada no Município de Pará de Minas - MG, com o objetivo de implantar atividade de pecuária. É pedido também demarcação de reserva legal em 6,2258 ha.

De acordo com a matrícula nº 16.656 a área total da propriedade contempla 23,70,00 ha, e a Reserva Legal foi devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento).

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida dentro dos limites do polígono do Bioma Mata Atlântica, com vegetação de fitofisionomia de Cerradão em transição com Floresta Estacional Semidecidual.

Quanto ao pedido de demarcação de reserva legal, a propriedade já possui reserva legal averbada as margens da matrícula, realizada em 16/04/1991, no importe de 05,00,00 ha. A proprietária formalizou o presente processo requerendo, além da supressão, alteração da reserva legal de 5,00,00 ha para 06,2258 ha. Concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento do pedido de demarcação de reserva legal pelo fato de as informações complementares solicitadas terem sido entregues de forma insatisfatória. Segundo parecer técnico, o CAR apresentado nos autos não cumpre as exigências da legislação, pois possui diferenças em relação ao informado na planta topográfica e ao observado em vistoria. A área de vegetação nativa remanescente fora da APP foi informada menor que a real, as áreas de pastagens informada maior que a real.

Quanto ao pedido de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 5,2890, é informado no parecer técnico que a área requerida possui vegetação de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, fisionomia de Cerradão, é caracterizada pela presença de indivíduos de DAP baixo em torno de 8 a 15 cm, com sinais de perfilhamento e alguns indivíduos remanescentes da destoca que houve no passado com altura de acima dos seis metros, DAP alto, com dossel em alguns pontos ultrapassando sete metros de altura, proporcionando bastante sombreamento, presença de serrapilheira que recobre o solo.

Há a informação de que não foi apresentado nenhum documento que comprove ser a requerente pequena produtora rural. Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento da solicitação de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em 5,2890 ha.

É o relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o Decreto Nº 46.967 de 10 de março de 2016, art. 1º, III, compete transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas -URCs autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processo de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais.

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Sendo assim a Lei 11.428/2006 dispõe em seu art. 2º que:

Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a propriedade, está inserida no Bioma Mata Atlântica, que a área requerida para supressão trata-se de vegetação de Cerrado em transição com Floresta Estacional Semidecidual, fisionomia Cerradão, e seu estágio de regeneração é considerado médio.

Importante mencionar o artigo 14 da lei 11.428/2006:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto..."

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico

De acordo com a NOTIN nº 01/2010/NUTEC/SEMAP

O processo será indeferido quando as informações complementares forem consideradas insatisfatórias, não suprindo as exigências ambientais técnicas e/ou jurídicas das intervenções propostas, necessárias para comprovação da viabilidade ambiental da etapa do licenciamento em análise, bem como descumprimento dos Termos de Referência.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é possível, considerando que a propriedade está inserida dentro do Bioma Mata Atlântica, a área requerida é constituída de vegetação nativa com fitofisionomia de Cerradão em transição com Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração e não se trata de atividade de utilidade pública ou interesse social, nem pequeno produtor rural. E ainda, o cadastro ambiental rural apresenta informações divergentes com a realidade, sendo que este documento é imprescindível para autorização para intervenção na cobertura vegetal nativa, de acordo com a Lei 20.922/2013:

Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 01 de setembro de 2016.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - 1.379.692-5

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 30 de novembro de 2016